



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345705-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado EVERTON MARTINS VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2345705-74.2024.8.26.0000

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Agravado: Everton Martins Vieira

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Luciana Mendes Simões Botelho

Voto nº 25.089

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela de urgência. Decisão que deferiu liminar e determinou que o plano de saúde custeasse cirurgia de hérnia de disco. Prescrição médica expressa. Recusa indevida. Prevalência do direito à integridade física, vida e a obtenção de tratamento. Inteligência das Súmulas 96 e 102 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão da liminar em favor da agravada. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência em favor do autor, ora agravado, para determinar que a ré autorize os procedimentos cirúrgicos descritos nos códigos TUSS 40814092 (X 01), 30715369, 31403034, 40811026 (X 01) (fls. 43/46), arcando com todos os custos, exames e procedimentos médicos pertinentes, além do material solicitado (01 KIT DE DISCECTOMIA HERNIATOME C/JANETA DE EXTRAÇÃO DE HÉRNIA LATERAL (L5-S1), observada a data indicada para a realização da cirurgia (18/10/2024 - às 15 horas), sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00, limitada, por ora, a R\$ 30.000,00.

Insurge-se a ré. Assevera necessidade de perícia médica para se constatar a pertinência do procedimento e dos materiais requisitados. Afirma existir divergência de opinião da junta médica da ora recorrente. Ressalta inexistir urgência no procedimento. Pretende a revogação da tutela concedida, com a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e ao final, o seu provimento.

A liminar foi indeferida, fls. 148/149.

Às fls. 152/157, vieram as contrarrazões recursais.

É o relatório.

O agravado é beneficiário de plano de saúde disponibilizado e administrado pela empresa recorrente, fl.124, e, por indicação médica, foi solicitado ao recorrente que procedesse à autorização e cobertura de cirurgia para tratamento de hérnias de disco, conforme relatório médico pormenorizado, fls. 41/48 dos autos da origem.

Em que pesem os argumentos da agravante, os documentos acostados comprovam a necessidade da cirurgia tal como indicada pelo ortopedista, de forma urgente, tendo em vista que o agravado está com a locomoção comprometida, inviabilizando sua integridade física e mental.

Ressalte-se que a equipe médica é qualificada para prescrever o tratamento que entende melhor para a comorbidade do paciente, não competindo ao recorrente interferir na técnica.

No que tange aos materiais, no caso concreto, eles integram o ato cirúrgico, de sorte a merecer cobertura, para sua realização.

Nesse contexto, a concessão de liminar em favor do autor, ora agravado, deve ser mantida uma vez que ficou comprovado nos autos, de modo cabal, o preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil¹; ou seja, necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, mostra-se indevida a recusa no custeio do tratamento da agravada, conforme entendimento sedimentado por este E. Tribunal de Justiça:

Súmula 96: Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.

Súmula 102: e "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Em caso semelhante, já se pronunciou este C. Tribunal:

PLANO DE SAÚDE – Autora diagnosticada com alteração **degenerativa de joelho direito, necessitando de cirurgia de artroplastia total de joelho direito** - Prescrição médica de procedimento cirúrgico com utilização de prótese – Recusa da ré ao custeio do procedimento, fundada na ausência de cobertura contratual e de previsão no rol da ANS – Recusa indevida – Contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor – Expressa indicação médica para realização do procedimento - Inteligência da súmula 102 deste E. Tribunal – Prótese, ademais, que no caso concreto integra o ato cirúrgico - Súmula 93 deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1087369-40.2022.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024- destacado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. INDICAÇÃO DE CIRURGIA BUCO MAXILO FACIAL. NOVO RELATÓRIO ODONTOLÓGICO EVIDENCIA A NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. Presença dos requisitos do art. 300, "caput", do CPC. "ASTREINTES" FIXADAS

ADEQUADAMENTE. RAZOABILIDADE EM FACE DA URGÊNCIA E DA NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2346245-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)

Por fim, em se tratando de direito patrimonial, em caso de eventual reversão da decisão, após instrução, poderá o recorrente cobrar o que lhe for devido.

Por esses fundamentos, **nega-se provimento ao presente recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator